



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034110-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante CAIO CÉSAR MONÇÃO MATHIAS, é agravado METALMÓDULOS INDÚSTRIA DE MÓDULOS METÁLICOS HABITACIONAIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2034110-20.2025.8.26.0000

Agravante: Caio César Monção Mathias

Agravada: MetaMódulos Indústria de Módulos Metálicos Habitacionais Eireli

Interessados: Simone Aparecida Mathias Pereira e outros

Nº na origem: 1000221-15.2023.8.26.0695

Voto nº 20.917

EMENTA

Pedido de indeferimento da petição inicial - Ação nomeada como pauliana - Afirmação da falta de relevância suficiente dos vícios processuais relativos à nomeação e à fundamentação da ação, reconhecida a inexistência de efetivo prejuízo processual para a parte requerida - Alegação de fraude pura e simples e não, de fraude contra credores - Determinação de prosseguimento do trâmite do processo - Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 - Ausência de urgência capaz de justificar a apreciação do pleito recursal, mesmo considerada a “taxatividade mitigada” estabelecida em precedentes julgados sob o rito dos repetitivos pelo STJ - Demais matérias suscitadas não apreciadas na origem, não podendo ser analisadas por esta instância revisora, sob pena de restar caracterizada supressão de instância - Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Nazaré Paulista, que, em sede de ação pauliana, após asseverar ter havido um equívoco da parte autora na nomeação e fundamentação da ação, salientou que, da narrativa fática e dos pedidos formulados, extrai-se, na realidade, que a autora não busca a anulação de negócios jurídicos por suposta fraude contra credores, mas, isso sim, por suposta fraude pura e simples. Na sequência, asseverou que os vícios processuais supracitados não justificam o indeferimento da petição

inicial e a consequente extinção do processo, tendo em vista inexistir efetivo prejuízo processual à parte requerida, considerando que não haveria qualquer alteração no rito processual seguido (procedimento comum). Foi, por fim, concedido prazo para eventual complemento das contestações apresentadas pela parte ré (fls. 1125/1126 dos autos de origem).

O agravante (requerido) sustenta, de início, que a decisão recorrida é nula por ser “extrapetita”, eis que, de forma inapropriada, constatou que houve equívoco da parte autora na nomeação da ação, o que não foi informado pela requerente. Aduz que, ao contrário, a requerente, mediante a atuação de Administrador Judicial provisório, insistiu na manutenção da ação nos termos propostos, de maneira que o Juízo de origem violou o princípio da congruência. Salienta que a parte autora buscou, sim, os efeitos da ação pauliana, com base em credores inexistentes. Acrescenta que a fraude, para ter efeitos legais, exige dano a um terceiro, o que não foi demonstrado. Destaca que foram deferidos pedidos de bloqueio formulados pela autora fundamentados em suposto prejuízo a credores do Grupo Eurobras, já tendo havido, porém, o indeferimento do reconhecimento da consolidação da autora no Grupo Eurobras. Pede: “a) seja o presente Agravo de Instrumento CONHECIDO e PROVIDO para cassação da decisão à fls. 1125/1126 de piso, diante de todos os vícios supracitados, considerando a decisão ‘extra petita’, prolatando devida extinção do feito, considerando ainda os erros processuais e os danos causados, rejeitando o princípio da instrumentalidade das formas, para prosseguimento da ação, diante dos prejuízos sofridos e os bloqueios excessivos; b) no mérito, requer que seja reformada a referida decisão para excluir o agravante do polo passivo, por ser pessoa ilegítima da presente demanda, que busca responsabilizar os sócios, pois o agravante sempre ostentou o status de funcionário, não fazendo parte da gestão financeira da empresa, observando que e as solicitações em face do agravantes, diz respeito a condutas realizadas na gestão da requerida,

não sendo de responsabilidade do agravante, pois não é parte da ação principal, não havendo dolo, não havendo prejuízos a agravada, tampouco comprovação de fraude, deve o agravante ser imediatamente excluído do polo passivo, ficando a agravada proibida de reclamar, insistir em manter ou distribuir/propor outra ação no mesmo sentido; c) Por fim, requer a revogação da liminar concedida à fls. 244/249, por excesso de bloqueios, medidas extremas, tais como, bloqueios de circulação dos veículos, e demais bloqueios, que refletem a medidas excepcionais, e diante da incongruência do processo, vícios de legitimidade ativa, e ausência de resolução da prejudicial de mérito, quanto ao processo principal; d) Requer ainda, o acolhimento da impugnação do valor da causa, que não reflete aos valores dos pedidos e a impugnação a decisão que concedeu custas diferidas a agravada, não fazendo jus a mesma desta benesse, devendo ser a mesma, intimada para colher custas do processo " (Fls. 01/10).

Ausente pedido de efeito suspensivo, o recurso tramitou no efeito meramente devolutivo (fls. 95/97).

Em contraminuta, a agravada pede não seja conhecido o recurso, ou, de forma subsidiária, seja desprovido (fls. 103/111).

O agravante, intimado, apresentou manifestação acerca das questões preliminares suscitadas pela agravada (fls. 119/121), não sendo colhida oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Metalmodulos Indústria de Módulos Metálicos Habitacionais Ltda, representada por seu administrador judicial, ajuizou a ação nomeada como pauliana em face de Simone Aparecida Mathias Pereira, Samp Holding e Participações Ltda, Samp Serviços Ltda, Samp Serviços e Locação Ltda e Caio César Monção Mathias (agravante), narrando, em suma, que a ré Simone Aparecida Mathias Pereira é sócia das empresas rés e administradora afastada da autora. Afirma que a titularidade da sociedade autora está sendo discutida em outro feito

(Processo 1000625-03.2022.8.26.0695) e que, após o ajuizamento da referida ação, ativos da autora foram transferidos para os réus, estando caracterizado esvaziamento patrimonial. Discorre que, em que pese não haver falência, é possível a aplicação do disposto no artigo 130 da Lei 11.101/2005 cumulado com o artigo 158 do Código Civil, cabendo a declaração de nulidade ou revogação de todos os autos fraudulentos praticados pela administradora afastada. Pede seja reconhecida a existência de grupo econômico entre a autora e as empresas rés, bem como seja declarada a indisponibilidade de bens dos requeridos. Requer, ademais, sejam os réus condenados a devolverem os valores retirados da sociedade autora, a expedição de mandados de busca e apreensão para retirada de containers encaminhados para a ré Samp Serviços Ltda e para terceiros e a expedição de ofício para a Receita Federal para que sejam apresentadas declarações de impostos de renda dos requeridos (fls. 01/25 dos autos de origem).

Foi deferida tutela de urgência, ordenada a busca e apreensão de containers e o bloqueio de ativos financeiros em nome dos requeridos (fls. 244/249 dos autos de origem).

As requeridas apresentaram contestação, suscitando, de início, questões preliminares de litispendência e litisconsórcio passivo necessário, postulando, quanto ao mérito, seja julgada improcedente a ação (fls. 329/407 dos autos de origem).

Caio César Monção Mathias (agravante) apresentou contestação, suscitando questão preliminar de ilegitimidade de parte e requerendo o desbloqueio de bens de sua titularidade, postulando, também, no mérito, seja julgada improcedente a ação (fls. 803/813 dos autos de origem).

Foi ampliada a tutela de urgência deferida, reconhecida a existência de grupo econômico de fato entre a autora e as sociedades rés e suspensa atuação da requerida Simone Aparecida Mathias Pereira na administração das sociedades SAMP Holding e Participações Ltda e SAMP Serviços e Locações Ltda (fls. 1020/1024

dos autos de origem).

Foi, na sequência, proferida a decisão recorrida e, irresignado, o recorrido postula a reforma.

O recurso, no entanto, não merece ser conhecido.

As decisões interlocutórias não são, por regra geral, no sistema do novo CPC, recorríveis, tendo sido listadas num rol taxativo e fechado, nos incisos e no parágrafo único de seu artigo 1.015, as hipóteses tidas como excepcionais e que, por isso, viabilizam a interposição de agravo de instrumento (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil, 9ª ed, Saraiva, São Paulo, 2016, vol. 3º, pp. 305-8; Leonardo Greco, Instituições de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2015, vol. III, p. 156).

A decisão atacada, concretamente, ao ser apreciado pedido de indeferimento da petição inicial, reconheceu que os vícios processuais quanto à nomeação e à fundamentação da ação não justificam o indeferimento da petição inicial, aduzindo inexistir efetivo prejuízo processual para a parte requerida, determinado o prosseguimento do trâmite do processo.

E, dita decisão não ostenta enquadramento em qualquer dos incisos e no parágrafo único do referido artigo 1.015, de maneira que seu conhecimento resta inviabilizado.

Ademais, mesmo adotada uma “taxatividade mitigada”, não há enquadramento do caso em apreço naqueles decididos, recentemente, nos Recursos Especiais 1696396-MT e 1704520-MT, julgados sob os ritos dos repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não estando caracterizada a necessidade imediata e a pouca utilidade em eventual análise posterior.

A matéria suscitada, se for o caso, poderá ser arguida na forma do artigo 1.009, parágrafo único do diploma legal vigente, se for ajuizado um recurso de apelação, mas não pode ser apreciada por via de agravo de instrumento,

cujo conhecimento resta inviabilizado, descaracterizada qualquer espécie de urgência.

Ademais, os pedidos de reconhecimento de ilegitimidade de parte, revogação da tutela de urgência e impugnação ao valor da causa não foram apreciados na decisão recorrida, não podendo, portando, serem, agora, analisados por esta instância revisora, sob pena de restar caracterizada supressão de instância, ausente a necessária adesividade frente ao “decisum”, o que desconfigura, pontualmente, o interesse recursal.

Tudo somado, enfim, frente à inadequação constatada, resta inviável o exame deste recurso.

Não se conhece, por isso, do presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator